



PL 347/2019

L I D O

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Em, 27/04/19

Secretaria Legislativa

Altera o art. 5º da Lei nº 1.732, de 27 de outubro de 1997, que "institui a taxa de segurança para eventos".

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 1.732, de 27 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os recursos provenientes da cobrança da taxa de segurança para eventos – TSE serão alocados anualmente na Lei Orçamentária Anual e por meio de crédito adicional em razão de excesso de arrecadação, nas seguintes unidades orçamentárias:

I – Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal – FUNPM;

II - Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM;

III - Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF.

Parágrafo único. Os recursos da taxa de segurança serão destinados exclusivamente para execução nos programas cujas ações estejam vinculadas à manutenção, modernização e reaparelhamento dos órgãos de segurança a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

JUSTIFICAÇÃO

PL Nº 347 / 2019

Folha Nº 01 de 01

Em que pese a importância dos Fundos objeto deste Projeto de lei, já que eles possibilitam a utilização de recursos para modernização e reequipamento da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil, ao longo dos anos os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual são de difícil execução já que a fonte indicada na maioria dos casos não possibilita que se desenvolva qualquer tipo de ação com vistas ao cumprimento dos objetivos para os quais esses fundos foram criados.

Como exemplo, citamos o caso do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal – FUNPM. Na Lei Orçamentária de 2018, de uma dotação total de R\$ 5,9 milhões, foram executados apenas 117 mil reais, proveniente da fonte 117 – alienação de bens móveis. Já para o exercício de 2019, a LOA contempla no fundo o total de R\$ 2.400.000,00 com uma fonte de difícil execução que é a de nº 117 – alienação de bens móveis, ou seja, para que a Polícia Militar execute ações de modernização e reequipamento via fundo, precisará alienar nada mais nada menos do que 2,4 milhões com vendas de seus móveis.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Iolando Almeida



Como se observa, a alocação de recursos nesses fundos para ações de modernização e reequipamento na área de segurança, no linguajar popular usado no orçamento, é de "fonte podre", usada normalmente para cumprir as leis que os criou, sem qualquer efeito prático em termos de execução.

Esta proposta visa garantir que pelos menos as receitas de fonte 100 geradas a partir da taxa de segurança, sejam efetivamente alocadas nesses fundos e possibilitem que as ações ali estabelecidas sejam executadas pelo menos parcialmente.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 347 / 2019
Folha Nº 02 de 04



LEI Nº 1.732, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputados Geraldo Magela e Miquéias Paz)

Institui a taxa de segurança para eventos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a taxa de segurança para eventos – TSE.

Art. 2º A taxa de segurança para eventos – TSE tem como fato gerador a prestação de serviços em eventos de fins lucrativos e promocionais pela Polícia Civil, pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pelo Departamento de Trânsito.

Parágrafo único. Consideram-se de fins lucrativos os eventos para os quais são cobrados ingressos com o objetivo de auferir lucros e promocionais os destinados à publicidade de empresas privadas ou de seus produtos.

Art. 3º A taxa de segurança para eventos – TSE será paga antecipadamente à efetivação do ato e é devida pelos promotores, sob pena de não ser autorizada a realização do evento.

Art. 4º A taxa instituída por esta Lei será calculada em função do local de realização do evento, da capacidade de público e do número de policiais e equipamentos necessários.

Art. 5º Os recursos provenientes da cobrança da taxa de segurança para eventos – TSE serão destinados exclusivamente à manutenção e à aquisição de equipamentos para a Polícia Civil, para a Polícia Militar, para o Corpo de Bombeiros Militar ou para o Departamento de Trânsito.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a cobrança da taxa de segurança para eventos no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/10/1997.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3471/2019
Folha Nº 03



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 347/19** que “Altera o art. 5º da Lei 1.732, de 27 de outubro de 1997, que *“institui a taxa de segurança para eventos”*..

Autoria: Deputado(a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) , e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 22/04/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 347 / 2019
Folha Nº 04 *MB*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 347 / 2019
Folha Nº 04 *MB*
SEM EFEITO